
O TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E SEUS DESAFIOS: UMA BREVE ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS NA CONCESSÃO DE PROFESSOR DE APOIO

THE ATTENTION DEFICIT DISORDER AND ITS CHALLENGES: A BRIEF ANALYSIS OF THE COURT OF JUSTICE OF MINAS GERAIS IN THE CONCESSION OF A TEACHER OF SUPPORT

Fabício Veiga Costa*
Amanda Caixeta de Oliveira**

RESUMO: O objetivo da pesquisa é investigar estudos doutrinários e julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que abordam especificamente a concessão de professor de apoio a estudante com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). A escolha do tema se justifica pelo fato de ser tema pouco difundido, seja nas escolas, na sociedade, na comunidade científica e, até mesmo, pelo Executivo. O direito à educação, especificamente a concessão do atendimento educacional especializado, privilegia o princípio da igualdade, vez que esta leva em conta as particularidades e as necessidades específicas do indivíduo. Para a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é dever do Estado a consecução de políticas públicas que privilegiem a inclusão, bem como o cumprimento efetivo da educação especial. A concessão do atendimento educacional especializado no Estado de Minas Gerais é regida somente pelos regramentos gerais, uma vez que inexistem no referido Estado leis específicas que regulamentam as particularidades dos indivíduos com TDAH. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, verificou-se que, diante da ineficiência legislativa, o Poder Judiciário foi chamado a atuar e, no TJMG, com o objetivo de garantir a inclusão educacional do TDAH, os julgamentos trazidos no presente estudo, ao conceder o professor de apoio aos indivíduos em comento, evidenciam que a referida corte tem a tendência de equiparar os indivíduos com TDAH aos titulares de educação especializada.

Palavras-chave: transtorno do déficit de atenção e hiperatividade; direito à igualdade; direito à educação; educação especializada; professor de apoio.

ABSTRACT: The objective of the research is to investigate doctrinal studies and cases from the Court of Justice of Minas Gerais that specifically address the granting of teacher support to students with Attention Deficit Hyperactivity Disorder (ADHD). The choice of the theme is justified by the fact that it is not a widespread discussion, be it in schools, in society, in the scientific community and, even, by the Executive Branch. The right to education, specifically the granting of specialized educational assistance, privileges the principle of equality, since it takes into account the particularities and specific needs of the individual. For the Federal Constitution and the Law of Guidelines and Bases for National Education, it is the duty of the State to pursue public policies that favor inclusion, as well as the effective fulfillment of special education. The granting of specialized educational assistance in the State of Minas Gerais is governed only by general rules, since there are no specific laws in the State that regulate the particularities of individuals with ADHD. Through bibliographic and documentary research, it was possible to verify that because of legislative inefficiency, the Judicial Branch is called upon to act and, in the TJMG, in order to guarantee the educational inclusion of ADHD, the judgments brought in this study, when granting teacher support to the individuals in question, show that the aforementioned court has a tendency to equate individuals with ADHD with those holding specialized education.

Keywords: attention deficit hyperactivity disorder; right to equality; right to education; specialized education; support teacher.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 UMA BREVE ANÁLISE DO PRINCÍPIO À IGUALDADE. 3 O DIREITO À EDUCAÇÃO. 3.1 ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. 3.1.1 Titulares da educação especial. 4 O TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH). 4.1 UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

* Universidade de Itaúna (UIT), Itaúna, MG, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-2949-226X>

** Universidade de Itaúna (UIT), Itaúna, MG, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0003-2130-1948>

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral da pesquisa é investigar e analisar comparativamente estudos doutrinários e julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que abordam especificamente o debate crítico-epistemológico da medida de concessão de professor de apoio a estudante com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). A temática encontra sua relevância sedimentada na necessidade da discussão do assunto em comento, uma vez que ainda é pouco difundido e conhecido, seja nas escolas, na sociedade, na comunidade científica e, até mesmo, no Executivo, bem como inexistente regramento específico acerca da temática no ordenamento jurídico brasileiro vigente. Nesse viés, conhecer as particularidades desse transtorno é fundamental, visto que se correlaciona diretamente com direito fundamental à educação e, assim, não restam dúvidas acerca da relevância da pesquisa e da atualidade do tema.

Inicialmente, o presente artigo analisará, de forma geral, o princípio da igualdade, basilar à concessão de medidas que privilegiam as particularidades das pessoas humanas, como é o caso dos estudantes que vivenciam o TDAH, finalizando com a apresentação da igualdade sob os aspectos formais e materiais. Posteriormente, realizar-se-á um estudo crítico-analítico do direito fundamental à educação, demonstrando-se que tal direito é basilar ao desenvolvimento do indivíduo, por conferir a este conhecimento que seja capaz de exercer sua participação social, além do pleno desenvolvimento da pessoa humana, preparação para o mercado de trabalho e exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito. Ainda neste tópico, estudar-se-á o atendimento educacional especializado, bem como algumas questões atinentes a uma de suas medidas, qual seja, o professor de apoio; ultrapassada tal questão, far-se-á um estudo dos beneficiados e titulares dessa medida de educação especial.

Finalmente, na última seção deste artigo, desenvolver-se-á estudo que aborde especificamente o TDAH, apresentando-se algumas peculiaridades inerentes às práticas educacionais que devem ser direcionadas a este grupo, e por fim, serão analisados alguns julgamentos do TJMG acerca da concessão de professor de apoio a indivíduos acometidos com o referido transtorno.

No contexto propositivo aqui exposto, é importante ressaltar que a pesquisa busca solucionar as seguintes perguntas-problema: existe legislação específica sobre TDAH no Estado de Minas Gerais? A Lei de Diretrizes e Bases da Educação contempla como titulares da educação especializada os indivíduos com TDAH? Diante de tais questões, como o TJMG tem se comportado em suas decisões?

No que concerne à metodologia empregada, utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica e documental, sendo que estas serão efetivadas por meio da análise de posicionamentos doutrinários, artigos científicos, julgados do TJMG, dispositivos legais e notícias localizadas em sites reconhecidos cientificamente. Ainda quanto à metodologia, o método empregado para obter as respostas às perguntas apresentadas foi o dedutivo, que, partindo do recorte geral da problemática, educação inclusiva destinada aos indivíduos com TDAH, especialmente à concessão de professor de apoio, possibilitou correlacionar as proposições levantadas com o recorte específico, qual seja, a posição jurisprudencial adotada no âmbito do referido tribunal.

2 UMA BREVE ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A compreensão das proposições teóricas que explicam o princípio da igualdade, sob a perspectiva jurídico-constitucional-democrática é de fundamental importância no entendimento da problemática científica proposta na presente pesquisa. Princípios são proposições normativas de caráter genérico, utilizados como referenciais de interpretação, aplicabilidade e efetividade do direito, além de viabilizar a integração, compreensão e

unidade do ordenamento jurídico-constitucional vigente. A partir deles é possível identificar parâmetros racionais utilizados como referenciais interpretativos do modo de entender, compreender e analisar o direito a ser aplicado diante de um determinado caso concreto. Analisá-los sob a perspectiva jusfilosófica é um meio de verificar sua relevância na forma de ver sistematicamente o direito, ultrapassando-se as cognominadas concepções dogmáticas que preconizam a visão segmentada e assistêmica dos direitos instituídos para proteger as pessoas, bens, relações e situações jurídicas, seja sob a perspectiva individual ou coletiva.

Por meio dos princípios, torna-se viável construir critérios racionais e hermenêuticos hábeis a permitir que o direito seja aplicado e interpretado de modo a viabilizar a igualdade, liberdade, inclusão, dignidade humana e garantir os demais direitos fundamentais aos seus destinatários. Além disso, destaca-se a importância da força normativa dos princípios, como limitador do subjetivismo do julgador no ato de decidir, já que tais comandos normativos estabelecem critérios racionais que procedimentalizam o espaço processual, resguardando-se iguais direitos a todos os sujeitos interessados no debate processual dos pontos controversos da demanda judicial.

É importante destacar, ainda, que o conteúdo da norma jurídica que institui democraticamente um princípio deve ser condizente com a aplicabilidade e implementação dos direitos fundamentais expressamente previstos no plano constituinte e instituinte. A teoria normativa dos princípios deve servir de referência para viabilizar o exercício de direitos fundamentais, buscar construir interpretações condizentes com a proteção integral da pessoa humana, garantindo a cada indivíduo a dignidade humana e o gozo daqueles direitos civis (direitos fundamentais) essenciais à inclusão, igualdade e exercício das liberdades.

Os princípios previstos no ordenamento jurídico constituem, segundo Robert Alexy (2015), mandamentos de otimização estatal; dessa forma, compete aos poderes da União a observância de tais princípios e a promoção de sua efetividade. Consagrado no *caput* do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), o princípio da igualdade denota inúmeras facetas, podendo-se vislumbrar no texto constitucional inúmeras manifestações acerca da temática; em que pese tal questão, para o entendimento das nuances desta pesquisa passar-se-á ao estudo do princípio da igualdade com enfoque no direito à educação especializada, destinada às pessoas com deficiência (especificamente as pessoas com TDAH).

Ainda a respeito do tema proposto, a doutrina de Ronald Dworkin (2002) salienta que é necessária a busca pela definição de um conceito para a igualdade, que, segundo o autor citado, se correlaciona a um direito individual à igualdade, que deve posteriormente ser transformado em mandamento constitucional. Nesse sentido, Ronald Dworkin considera que os indivíduos possuem:

[..] dois tipos diferentes de direitos. O primeiro é o direito a igual tratamento (*equal treatment*), que é o direito a uma igual distribuição de alguma oportunidade, recurso ou encargo. [...] O segundo é o direito ao tratamento como igual (*treatment as equal*), que é o direito não de receber a mesma distribuição de algum encargo ou benefício, mas de ser tratado com o mesmo respeito e consideração que qualquer outra pessoa (DWORKIN, 2002, p. 349-350).

Corroborando as lições de Dworkin, José Emílio Medauar Ommati (2016) salienta a subdivisão do direito à igualdade em formal e material. No que concerne à igualdade formal, esta seria a espécie que revela a igualdade de todos perante a lei, sem levar em conta as diferenciações fáticas entre os indivíduos e, em razão disso, por desconsiderar as diferenças existentes entre indivíduos, verifica-se a existência de fato gerador de opressão

e também de desigualdades e exclusões. Diante de sua falibilidade de não contemplar as particularidades dos indivíduos, a igualdade formal deu vez à igualdade material, que se observando as diferenciações fáticas preconiza que é necessário conferir tratamento desigual a aqueles que são desiguais, seja por uma condição que acomete o indivíduo de forma congênita ou por alguma situação adquirida no decorrer da vida.

Desse modo, no que concerne à efetividade dos princípios, Ingo Wolfgang Sarlet (2012) ressalta as questões atinentes à aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais que, segundo expressa previsão do § 1º do art. 5º da CRFB, gozam de aplicabilidade imediata e, por gozarem de tal característica, incumbe às potências públicas promover sua efetivação, nos termos da legislação vigente. Nessa perspectiva, quanto ao dispositivo em comento, salienta Ingo Wolfgang Sarlet:

Verifica-se, portanto, que a partir do disposto no art. 5º, § 1º, CF, é possível sustentar a existência de um dever, por parte dos órgãos estatais (mas com ênfase nos órgãos jurisdicionais, a quem incumbe, inclusive, a revisão dos atos dos demais entes estatais nos casos de violação da Constituição), de atribuição da máxima eficácia e efetividade possível às normas de direitos fundamentais (SARLET, 2013, p. 1104-1105).

Nessa seara, conforme as lições acerca da efetividade das garantias e direitos fundamentais, é possível concluir que o legislador conferiu no § 1º do art. 5º da CRFB um dever ao Estado, sendo que este deverá ser promovido com o fim de buscar a efetividade e eficácia destas normas. Acerca das questões explanadas anteriormente atinentes ao princípio da igualdade, bem como a forma de sua aplicabilidade, Flávio Martins Alves Nunes Júnior (2019) salienta que a igualdade deve ser vislumbrada e buscada pela Estado pela sua qualidade material, objetivando a efetividade desta no contexto fático, ressaltando-se que é dever dos poderes da União garantirem a todos, na medida de suas desigualdades, os direitos individuais. Sobre a garantia constitucional da igualdade, o estudo anteriormente realizado evidencia que deverá o legislador, com o auxílio dos demais poderes da União, propiciar meios para a efetivação de tal princípio; desse modo, analisar-se-á no tópico subsequente o direito à educação, que, com base na igualdade, oferece tratamento educacional especializado a pessoa com deficiência.

3 O DIREITO À EDUCAÇÃO

A educação é um direito público subjetivo, expressamente previsto no texto da CRFB além de ser compreendido pelos estudiosos como um direito fundamental social. Trata-se direito de todos e dever do Estado garantir gratuidade e acesso igualitário a todos os cidadãos ao ensino fundamental, assumindo o Estado o compromisso institucional quanto ao planejamento e a execução de políticas públicas educacionais voltadas a garantir acesso em igualdade de condições ao ensino médio, ensino superior e ensino profissionalizante. Conforme previsto constitucionalmente, a formação educacional tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, a preparação para o mercado de trabalho e o exercício da cidadania, garantindo-se o direito da família, Estado e sociedade participarem diretamente no processo de formação educacional dos estudantes.

O direito à educação, de maneira ampla, integra o rol dos direitos sociais e encontra previsão no art. 6º da CRFB, bem como nas seguintes legislações infraconstitucionais: Lei 8.068/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Segundo André de Carvalho Ramos (2020, p. 601), “o direito à educação consiste na faculdade de usufruir de todas as formas de ensino, transmissão, reflexão e

desenvolvimento do conhecimento voltadas ao desenvolvimento físico, intelectual e moral do ser humano”. Conforme expressa previsão do art. 205 da CRFB, o incentivo e a promoção da educação constituem dever do Estado e da família e colaboração da sociedade, ressaltando-se que é conferido a todos tal direito, e este rege-se pelos objetivos gerais de preparo para o exercício da cidadania, o pleno desenvolvimento da pessoa e a qualificação para o trabalho. Além disso, a previsão do art. 211 da CRFB garante que a educação é um dever conferido ao Estado, cabendo a este, por meio de seus entes federados, organizar em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

De acordo com Jean Piaget (1973), o desenvolvimento psíquico e o sistema neurológico são essenciais para a determinação do comportamento humano, comportamento este que é desenvolvido mediante fatores hereditários, transmissão de informações e as interações sociais. Sendo assim, o modo como se transmitem informações a um indivíduo e as interações sociais deste, além dos fatores hereditários, são elementares para a construção do comportamento. Quando se fala em direito à educação, é imprescindível reconhecer que os fatores sociais e a forma de transmissão de informações constituem papel elementar na formação dos indivíduos. Desse modo, a garantia de educação conferida a todos deve, segundo Jean Piaget (1973, p. 40), assegurar “o pleno desenvolvimento de suas funções mentais e a aquisição dos conhecimentos, bem como dos valores morais que correspondam ao exercício dessas funções, até a adaptação à vida social atual”.

Marcos Augusto Maliska (2013) ressalta que a educação, em verdade, é um instrumento que deve atuar permanentemente no aprimoramento social, visto que, por gerar conhecimento, promove autonomia individual, elementos estes fundamentais para o exercício da democracia. Nesse contexto propositivo, o direito à educação é basilar ao processo de formação do indivíduo, que segundo Flávio Martins Alves Nunes Júnior (2019) é uma garantia que se correlaciona ao mínimo existencial. Ainda acerca do exposto, tal direito é pressuposto para a consagração da dignidade humana, uma vez que, para que um indivíduo participe efetivamente como cidadão é preciso que este seja dotado da compreensão e do direito de fruição de seus direitos, com a finalidade saber manejar os recursos conferidos pelo Estado e também exigir melhorias.

Dessa forma, a educação é condição essencial ao desenvolvimento humano, bem como ao exercício da cidadania, sendo esta imprescindível a este processo, destacando-se sua importância e o dever conferido aos entes públicos, que, por intermédio dessas ferramentas que lhe são conferidas, deve-se buscar a máxima efetividade desta garantia elementar ao indivíduo. Assim, para atingir os fins propostos neste estudo, far-se-ão algumas considerações acerca do atendimento educacional especial, bem como a titularidade desta.

3.1 ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

O estudo do direito fundamental à educação, no contexto da diversidade que marca a sociedade contemporânea, é de significativa importância para o entendimento crítico da necessidade de proteção jurídica dos alunos com TDAH. A escola é um espaço plural e democrático, marcado pelas diferenças que caracterizam cada aluno. Em razão disso, é importante que o Estado brasileiro planeje e execute políticas públicas no sentido de garantir o acesso e a permanência igualitária a todos os alunos, independentemente de suas particularidades no que atine ao processo ensino-aprendizagem. Dessa forma, o direito à educação, conforme evidenciado anteriormente, deve ser buscado de modo a ser efetivo, e uma das formas de obtenção desse direito se dá através do atendimento educacional especializado, conferido constitucionalmente no inciso III do art. 208. Nesse contexto, acerca da garantia retromencionada, torna-se relevante o entendimento de Marcos Augusto Maliska:

A Constituição estabelece que é dever do Estado prestar atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino. O respeito às diferenças que caracteriza o constitucionalismo inaugurado em 1988 tem na educação esse dispositivo que o reforça. Todos os cidadãos que possuem necessidades especiais têm o direito de tratamento diferenciado, visando conferir condições materiais de igualdade. Trata-se do direito à inclusão social, o direito de desenvolver suas habilidades segundo suas características pessoais, que devem ser respeitadas pelo Estado e pela sociedade (MALISK, 2013, p. 4258).

O direito à educação especial é uma garantia decorrente da interpretação extensiva e sistemática do direito fundamental à educação e um dever assumido pelo Estado, responsável direto por promover sua efetividade. Ao Estado, à família e à sociedade cabe a responsabilidade jurídica e social de tornar a escola um espaço de inclusão e, por isso, fica evidente a necessidade de oferecer educação específica e destinada aos alunos com necessidades especiais (como é o caso dos alunos com TDAH), para que tenham a possibilidade de gozar de iguais condições de exercício do direito à educação, expressamente assegurado no plano constituinte e instituinte do ordenamento jurídico brasileiro vigente. Nesse sentido, o atendimento educacional especializado, segundo Eugênia Augusta Gonzaga Fávero:

[..] é complemento e refere-se ao que é necessariamente diferente do ensino escolar, para melhor atender as especificidades dos alunos com deficiência, abrangendo, principalmente, instrumentos necessários à eliminação das barreiras que esses alunos têm para relacionar-se com o ambiente externo (FÁVERO, 2010, p. 83).

O atendimento educacional especializado ressalta as desigualdades existentes em decorrência das particularidades do indivíduo e garante a estes ensinamentos na medida de suas desigualdades. O direito supracitado, segundo a legislação vigente, tem como titulares a pessoa com deficiência, os indivíduos com transtornos globais do desenvolvimento, superdotação ou altas habilidades, conforme disposições contidas no inciso III do art. 208 da CRFB; no art. 58 da LDB, bem como no art. 28 e seguintes da Resolução nº 4 do Conselho Nacional de Educação (CNE). Após o reconhecimento da importância da educação, bem como do dever constitucional assumido pelo Estado, é possível concluir que as práticas educacionais diferirão a depender da condição do indivíduo e, assim, a LDB prevê expressamente algumas exigências às redes de ensino e meios de se conduzir a educação especial. Conforme determina o art. 58 da LDB, mencionado anteriormente, a educação especial será oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, sendo destinada à indivíduos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, bem como a aqueles com superdotação ou altas habilidades.

Diante disso, para o entendimento da educação inclusiva far-se-á necessário compreender os conceitos de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, bem como a aqueles com superdotação ou altas habilidades de estudantes, contextualizando o debate proposto com o ordenamento jurídico pátrio, já que estes grupos serão os titulares dos modos de efetivação da educação inclusiva. As premissas teóricas que sistematizam juridico-constitucionalmente o exercício do direito fundamental à educação inclusiva contribuem diretamente para o entendimento de que a escola é um espaço marcado pela diferença e, em razão disso, torna-se essencial que haja planejamento e execução de

propostas que assegurem indistintamente a todos os estudantes o acesso à educação, seja ela inclusiva ou não.

3.1.1 Titulares da educação especial

O tratamento jurídico-legal-constitucional especializado conferido às pessoas com deficiência tem como objetivo garantir a efetividade do princípio da igualdade, pontualmente no que tange à necessidade de o ordenamento jurídico brasileiro vigente, os intérpretes e aplicadores do direito assegurarem proteção jurídica específica às pessoas com deficiência, levando-se em consideração as limitações e especificidades que marcam e caracterizam a existência da vida humana digna desses sujeitos de direito. A partir da definição conferida pelo art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) pessoa com deficiência é todo aquele indivíduo que dispõe de algum impedimento, permanente ou de longo prazo, de natureza mental, sensorial, física ou intelectual e que, em contato com alguma barreira existente, seja urbanística, arquitetônica, de transporte, de comunicação, atitudinais e tecnológicas, não conseguem transpor estas e usufruir de seu direito de participação efetiva e plena de forma autônoma e independente. Feita a conceituação de pessoa com deficiência, cumpre salientar que outros educandos, segundo a LDB, necessitam de apoio educacional especializado.

Acerca dos Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), José Ferreira Belisário Filho e Patrícia Cunha afirmam que "os Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD - representam uma categoria na qual estão agrupados transtornos que têm em comum as funções do desenvolvimento afetadas" (BELISÁRIO FILHO; CUNHA, 2010, p. 8). Constituem exemplos de TGD o Transtorno ou Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Síndrome de Rett, o autismo e o Transtorno Global do Desenvolvimento sem outra especificação. O último grupo contemplado pela LDB são os superdotados ou com altas habilidade, que, segundo definição dada pela Política Nacional de Educação Especial, contemplam os educandos que:

[..] apresentarem notável desempenho e elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos, isolados ou combinados: capacidade intelectual geral; aptidão acadêmica específica, pensamento criativo ou produtivo; capacidade de liderança; talento especial para as artes e capacidade psicomotora (BRASIL, **Política Nacional de Educação Especial**, 1995, p. 17).

Nessa seara, verifica-se que a LDB e a Lei da Pessoa com Deficiência preveem diversos métodos de efetivação da educação especializada destinada à pessoa com deficiência, os indivíduos com TGD, superdotados ou com altas habilidades. Os grupos mencionados, para terem seu direito à educação efetivado, conforme evidencia a igualdade material, precisa de tratamento jurídico-constitucional diferenciado e que atenda as demandas pertinentes ao contexto em que cada indivíduo se encontra inserido ao longo do processo de aprendizagem. Com base nisso, a LDB prevê algumas diferenciações jurídicas específicas como, por exemplo, a de métodos, técnicas, currículos, organizações específicas e recursos educativos para atender suas necessidades. Além desse exemplo, outro método de efetivação do atendimento educacional especializado é a concessão de profissionais de apoio escolar, que atuam de forma a auxiliar o indivíduo ao longo do processo ensino-aprendizagem, sendo tal garantia prevista no inciso XIII do art. 3º e no inciso XVII do art. 28, ambos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, além do inciso III do art. 59 da LDB, que também prevê a garantia de profissional de apoio escolar.

Quanto ao professor de apoio, tal profissional, para Rafael Batista Jiménez (1997, p.48), "é aquele que decide a sua atenção profissional ao aluno com necessidades

especiais, integrado em escolas de ensino regular”. Na realidade, o professor de apoio é um profissional tecnicamente especializado para atuar pontualmente no acompanhamento direto do processo de aprendizagem de estudantes com necessidades especiais, tal como ocorre, por exemplo, com os sujeitos que possuem TDHA e a pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Ainda sobre tal profissional, para Karla Fernanda Wunder da Silva e Rosângela Von Mühlen Maciel (2005), as principais funções inerentes ao professor de apoio é oferecer suporte ao professor regente (professor da classe comum) ao longo do processo ensino-aprendizagem, com a finalidade de identificar as necessidades educacionais do indivíduo, implementar e definir processos para o desenvolvimento da aprendizagem, promover estratégias que promovam a flexibilização curricular e, caso necessário, incluir práticas pedagógicas alternativas. Na verdade, o referido profissional é um auxílio educativo essencial àqueles que demandam sua atuação, ressaltando-se que sua participação no processo de aprendizagem é basilar àqueles que possuem particularidades que devem ser levadas em consideração e que influenciam diretamente ao longo da formação escolar de alunos específicos.

Considerando-se a importância prática deste profissional (professor de apoio), que complementa de forma direta a educação especial ofertada às pessoas com TDAH, a legislação brasileira vigente prevê a obrigatoriedade de as instituições de ensino oferecerem gratuitamente a todos os alunos processo ensino-aprendizagem que privilegie a igualdade e as necessidades especiais de cada indivíduo ou grupo de sujeitos, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, a formação cidadã e a preparação para o mercado de trabalho. Mesmo diante das tais premissas jurídico-constitucionais aqui expostas, verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio vigente é omissivo quanto à regulamentação da educação especial que deveria ser oferecida aos indivíduos diagnosticados com transtornos neurológicos, especialmente, neste estudo, aos educandos com TDAH, motivo esse que justifica o estudo no tópico subsequente acerca das particularidades inerentes a este grupo.

4 O TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH)

A compreensão das proposições teóricas que sistematizam o entendimento jurídico-científico do TDAH é de significativa importância ao debate crítico-epistemológico do objeto da presente pesquisa. Atualmente, o TDHA, consoante a Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da Classificação Estatística Internacional de Doenças, encontra-se enquadrado como transtornos hipercinéticos, que são descritos como:

Grupo de transtornos caracterizados por início precoce – habitualmente durante os cinco primeiros anos de vida –, falta de perseverança nas atividades que exigem envolvimento cognitivo e tendência a passar de uma atividade a outra sem acabar nenhuma, associadas a uma atividade global desorganizada, incoordenada e excessiva. Os transtornos podem se acompanhar de outras anomalias. As crianças hipercinéticas são frequentemente imprudentes e impulsivas, sujeitas a acidentes e incorrem em problemas disciplinares mais por infrações não premeditadas de regras do que por desafio deliberado. Suas relações com os adultos são frequentemente marcadas por uma ausência de inibição social, com falta de cautela e reserva normais. São impopulares com as outras crianças e podem se tornar isoladas socialmente. Estes transtornos se acompanham frequentemente de um déficit cognitivo e de um retardo específico do desenvolvimento da motricidade e da linguagem. As complicações secundárias incluem um comportamento dissocial e uma perda de autoestima (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1993).

A partir das premissas trazidas pela OMS, o TDHA é diagnosticado, normalmente, na infância, em crianças com atividade global desorganizada, incoordenada e excessiva. A impulsividade, frequência nos comportamentos imprudentes, problemas disciplinares, infrações não premeditadas de regras são características que marcam as crianças, já que suas relações com os adultos são frequentemente marcadas pela ausência de inibição social, falta de cautela e reservas normais. Essas crianças são, em sua maioria, impopulares perante outras crianças, motivo esse que poderá levá-las ao isolamento social e a perda de autoestima. Com o objetivo de complementar as reflexões acerca do tema, Marília Piazzzi Seno assim pondera:

O TDAH é uma síndrome heterogênea, de etiologia multifatorial, dependente de fatores genético-familiares, adversidades biológicas e psicossociais, caracterizada pela presença de um desempenho inapropriado nos mecanismos que regulam a atenção, a flexibilidade e a atividade motora. Seu início é precoce, sua evolução tende a ser crônica, com repercussões significativas no funcionamento do sujeito em diversos contextos de sua vida (SENO, 2010, p. 335).

Segundo Sam Goldstein e Michael Goldstein (1994), cerca de 20 até 30% dos educandos com TDAH possuem algumas dificuldades específicas, situação esta que influi diretamente na capacidade de aprendizado. Acerca do conceito exposto, é possível verificar que o TDAH afeta diretamente atividade motora, a atenção e a flexibilidade do indivíduo e, por consequência, influi diretamente na aprendizagem. Em razão dessa interferência na aprendizagem, Marília Piazzzi Seno (2010) destaca que o transtorno em comento é considerado um fator extremamente preocupante na educação dos indivíduos, em especial para as crianças na fase escolar primária, visto que se exige deles extrema concentração e atenção, com o objetivo precípua de atingir os objetivos pedagógicos propostos. Além dessa questão, a presença do TDAH, de acordo com Marília Piazzzi Seno:

Na idade escolar, crianças com TDAH apresentam maior probabilidade de repetência, evasão, baixo rendimento acadêmico e dificuldades emocionais e de relacionamento social, e pessoas que apresentam sintomas de TDHA na infância têm uma maior probabilidade de desenvolver problemas relacionados com comportamento (SENO, 2010, p. 336).

Segundo Associação Brasileira do Déficit de Atenção (2017, s.p), o tratamento a ser conferido ao indivíduo com TDHA é o multimodal, ou seja, uma combinação de medicamentos, orientação aos pais e professores, além de técnicas específicas que são ensinadas ao portador. A medicação, na maioria dos casos, faz parte do tratamento. Nesse contexto, verifica-se que o tratamento multidisciplinar é composto por diversos profissionais das áreas da saúde e da educação, podendo ser usada, caso necessário, a intervenção medicamentosa. Além disso, conforme recomendação proferida pelo Instituto NeuroSaber (2016, s.p), deverá a instituição de ensino participar do processo terapêutico, formulando práticas e caminhos que facilitem e otimizem a absorção de conteúdos e a desenvoltura nas avaliações. Sendo assim, a formulação de práticas e estratégias que possibilitem o aprendizado individualizado é essencial para a pessoa com TDAH, conforme destacado a seguir pelo Instituto NeuroSaber :

No tocante ao TDAH na escola, podemos dividir tais estratégias em 3 eixos de ação: didática em sala de aula, meios de avaliação e apoio organizacional. A didática em sala de aula deve buscar meios que melhorem a concentração deste aluno: mudar tom de voz de acordo com a necessidade, dando ênfase em momentos mais importantes do assunto; colocar este aluno para sentar bem próximo do professor; começar a aula com algum tipo de motivação (uso de quiz ou perguntas que devem ser respondidas ao final após a transmissão do conteúdo e que, em caso de acerto, pode ser dada uma nota que se somará à média final); associar o assunto da aula a alguma situação do contexto que interessa ao aluno ou que tenha uma aplicação prática; utilizar-se de estímulos audiovisuais ou sensoriais, os quais têm grande poder de memorização; ser mais emocional na transmissão da aula, menos cópia e menos texto. Em relação aos meios de avaliação, o professor pode variar e enriquecer as formas de averiguar se este aluno absorveu ou não a matéria, aplicando não somente as clássicas provas objetivas, mas, também, trabalhos, pesquisas de campo, apresentações em sala, participação em discussões, etc (NEUROSABER, 2016, s.p.).

Em que pese à recomendação de tais práticas educacionais e métodos de avaliação, normalmente as escolas não as observam, uma vez que inexiste no âmbito nacional e no estado de Minas Gerais uma legislação específica que obrigue as instituições a seguirem as diretrizes apresentadas, bem como a previsão de direitos básicos conferidos ao indivíduo com TDHA. Conforme determinação constitucional do art. 22, a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é privativa da União, e, quanto à edição de leis sobre a educação, a competência é concorrente entre a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, cabendo a União legislar normas gerais, que poderão, caso precisem, ser suplementadas pelos outros entes federativos.

Quanto à temática do TDHA, em âmbito nacional, o que se tem até o presente momento sobre a questão educacional é a tramitação do Projeto de Lei (PL) nº 3.517/2019, que, se aprovado e sancionado, regulamentará o acompanhamento de maneira integral para os educandos com TDAH, dislexia ou algum outro transtorno concernente a aprendizagem. O Estado de Minas Gerais, objeto específico deste trabalho, sobre a temática em tela, editou somente a Lei nº 22.420/2016, que instituiu – no referido Estado – a semana de conscientização sobre o TDAH, ressaltando-se que a única disposição legal específica sobre o tema foi essa. Nesse sentido, conforme se observa acerca das especificidades dos indivíduos com TDAH, há necessidade de um acompanhamento dedicado do professor regente, situação esta que demandará mais tempo e atenção, vez que este deverá adaptar ao TDAH tarefas, exercícios, explicações de conteúdo e currículos.

Segundo proposições trazidas na Revista de Educação (2018), a média nacional de alunos conferidos a um professor regente perfaz a quantidade de 29, o que acarreta a inviabilidade do acompanhamento especificamente dedicado do professor aos alunos com TDAH, diante da grande quantidade de alunos das salas e da excessiva jornada de trabalho dos docentes. Ante a omissão legislativa nacional e estadual, algumas demandas surgem no TJMG, já que, diante da impossibilidade de o professor da classe realizar as práticas recomendadas para os indivíduos com TDAH, verifica-se a necessidade de um profissional destinado ao cumprimento das recomendações previamente dispostas em lei.

O denominado silêncio legislativo, lacuna ou omissão, segundo Luís Roberto Barroso (2009, p. 146), “consiste na falta de regra jurídica positiva para regular determinado caso”, no entanto, o sistema jurídico inadmitte, pelo anseio de completude, que determinada pretensão não obtenha uma solução dentro do ordenamento; nesse sentido, “o processo de preenchimento de eventuais vazios normativos recebe o nome de integração”

(BARROSO, 2009, p. 146). A partir das proposições teóricas aqui apresentadas, observa-se que, buscando os fins de preenchimento das omissões legislativas, vale-se da integração, e utiliza-se, para tanto, a analogia, que segundo Joaquim José Gomes Canotilho (1993, p. 239) “[...] a complementação das lacunas através da analogia traduz-se na transferência de uma regulamentação de certas situações para outros casos merecedores de igualdade de tratamento jurídico e que apresentam uma coincidência axiológica significativa”.

Em decorrência dessa falha, o Judiciário, fundado no princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, não poderá deixar de apreciar determinada questão pela inexistência legislativa, uma vez que, existindo omissão legislativa, compete ao julgador a pesquisa e/ou busca dentro do ordenamento jurídico uma norma que seja capaz de gerir adequadamente a situação que não foi contemplada pelo legislador. Deverá o julgador construir interpretações sistemáticas, fundadas na racionalidade crítica, para que essas lacunas sejam preenchidas, de modo a assegurar a todas as pessoas indistintamente o exercício dos direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte. Acontece que, omissão legislativa corresponde a uma falha das instituições políticas, e, nesses casos, segundo Glauco Salomão Leite (2014, p. 11) “[...] há uma maior propensão para buscar apoio no Poder Judiciário”. A problemática em comento parte da evidência de que inexistente legislação específica e, nesse sentido, o julgamento das demandas rege-se pela legislação geral existente. No tópico subsequente, observar-se-á como o TJMG julga as questões concernentes à problemática ora debatidas neste estudo.

4.1 UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Objetivando avançar no estudo crítico do tema aqui proposto, desenvolver-se-á pesquisa documental e estudo comparativo e interpretativo de julgados. Serão analisados três casos em que TJMG, ante a omissão legislativa, aplicando a integração por meio da analogia, confere direitos aos alunos com TDAH, na forma de concessão de professor de apoio a estes. O primeiro caso é oriundo da Comarca de Patos de Minas/MG, no qual o Estado de Minas Gerais recorreu da decisão liminar concedida pelo juiz(a) da Vara da Infância e Juventude, que determinou ao ente estatal a concessão de acompanhamento por professor de apoio ao autor por ser pessoa com TDAH e Transtorno Opositor Desafiante (TOD), conforme se vê na ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À EDUCAÇÃO - MENOR - TRANSTORNO Opositor DESAFIANTE (TOD) ASSOCIADO A TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (CID F90) - PROFESSOR DE APOIO - ACOMPANHAMENTO - NECESSIDADE COMPROVADA - MULTA - FIXAÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sendo que a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento às crianças com dificuldade de aprendizagem ou necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. 2. Comprovado o quadro clínico de Transtorno Opositor Desafiante (TOD) associado a Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (CID F90) do menor, e constatada a necessidade de acompanhamento por professor de apoio, há que ser mantida a tutela antecipada que impôs a obrigação ao ente público. 3. A multa coercitiva visa dar cumprimento ao princípio da efetividade da jurisdição, no sentido

de se assegurar o cumprimento da obrigação, de modo que deve ser mantida. 4. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0480.18.003331-2/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2019, publicação da súmula em 22/02/2019) (MINAS GERAIS, 2019a).

No caso em tela, o TJMG negou provimento ao recurso do ente, sendo que a decisão, com base na LDB, determinou a manutenção da medida liminar concedida pelo juízo de origem. Fica evidente o compromisso institucional do Poder Judiciário de Minas Gerais, que, de forma pontual, reconheceu a efetividade do direito fundamental à educação, que deverá ser de acesso igualitário, assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, preparação para o mercado de trabalho, além de proporcionar condições para o exercício da cidadania, respeitando-se as singularidades de cada aluno ao longo de todo o processo de formação educacional. O segundo caso diz respeito a uma sentença proferida pela 1ª Vara Cível, Criminal da Infância e da Juventude da Comarca de Janaúba/MG, momento em que o magistrado *a quo* determinou ao Estado de Minas Gerais a concessão de acompanhamento por professor de apoio ao autor por conter TDAH e dislexia, conforme se verifica a seguir na ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. DEVER DO ESTADO. MENOR PORTADOR DE DISLEXIA E DÉFICIT DE ATENÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO INFANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, há de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da CR/88), em atenção aos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado, pluralismo de ideias, dentre outros (art. 206 da CR/88). 2. Além disso, o art. 208 da CR/88, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, portanto, oponível à Administração, e o seu não-oferecimento, ou sua oferta irregular, importa na responsabilidade da autoridade competente. 3. Em densificação ao comando constitucional e homenagem ao princípio do melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina ser dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III). 4. Demonstrada a premente necessidade de acompanhamento, por professor de apoio do menor portador de dislexia e déficit de atenção, para fins de otimização de seu desenvolvimento escolar e integração social, a interferência do Poder Judiciário, além de possível, revela-se salutar no caso concreto, de modo a fazer cessar a inadimplência do ente estatal quanto à obrigação constitucional que lhe foi imposta, consubstanciada no seu dever de promover a educação dos cidadãos (art. 206 e ss. da CR/88), e, em última instância, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0351.18.004257-1/002, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2019, publicação da súmula em 28/11/2019) (MINAS GERAIS, 2019b).

No caso em comento, antes da medida judicial foi realizado pedido administrativo para a concessão do direito pretendido, mas o referido pedido foi negado, tendo em vista que pela legislação vigente a designação de um professor de apoio deve ser destinado

somente a indivíduos com TGD, deficiência, altas habilidades ou superdotação, sendo que o TDAH, por não atender aos critérios estabelecidos, não mereceria a referida medida de aprendizagem. O julgamento da Apelação, demonstrou o entendimento da corte em conceder o professor de apoio ao indivíduo que demonstre a necessidade, com o objetivo precípuo de conferir a integração social e otimizar o desenvolvimento escolar. Além disso, neste julgamento foi salientada o dever conferido ao Executivo na consecução de políticas públicas de inclusão, como forma de contemplar a ordem democrática. Destaca-se, ainda no julgado em análise, a atuação do Poder Judiciário no sentido de garantir a concretude do direito fundamental à educação, especialmente no que tange ao acesso igualitário, à liberdade de aprendizado, ao pluralismo de ideia e ao fato de se tratar de direito público subjetivo de crianças, que juridicamente gozam das premissas previstas nos princípios da proteção integral e melhor interesse da criança, tal como estabelecido no ECA.

O terceiro caso é oriundo de uma decisão liminar da Vara Única da Comarca de Pompéu/MG, que indeferiu o pedido do autor que pleiteava no caso a concessão do professor de apoio a menor com TDAH. No entanto, o TJMG deu provimento à pretensão recursal do autor, e deferiu o pedido de antecipação da tutela, conforme se observa na ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - MENOR PORTADOR DE TDAH, DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM E DISLEXIA - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - PROFESSOR DE APOIO - RELATÓRIOS MÉDICOS E PEDAGÓGICOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR.- Ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o presente feito é de competência absoluta do Juízo da Infância e Juventude, incumbindo a este Tribunal de Justiça seu processamento e julgamento em grau recursal.- É responsabilidade do Estado, enquanto garantidor dos direitos e garantias fundamentais, assegurar aos cidadãos o acesso à educação infantil, em virtude de expresso comando constitucional, inserido nos artigos 6º, 205 e 208, todos da Constituição Federal.- No que diz respeito ao direito à educação das pessoas portadoras de deficiência, a Constituição Federal prescreve que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, garantindo-lhes atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (inciso I, do artigo 206 c/c inciso III, do artigo 208, ambos da CF/88). - Constatado o quadro clínico e pedagógico apresentado pelo menor, deve ser assegurada a fruição do direito à educação, com atendimento educacional especializado e fornecimento de profissional de apoio escolar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0520.19.000660-8/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019) (MINAS GERAIS, 2019c).

O que se pode aduzir do julgado retromencionado é que o TJMG, diante da inexistência de lei específica destinada aos indivíduos com TDAH, usa o regramento geral da LDB, bem como da CRFB, para equiparar os indivíduos com TDAH aos titulares da educação especial e conferir aos indivíduos acometidos com transtorno neurológico igualdade de direitos com a concessão do professor de apoio, quando demonstrada a necessidade no caso concreto. Novamente fica evidente a atuação do Poder Judiciário de Minas Gerais no sentido de demonstrar que é dever constitucional do Estado garantir a

todos os cidadãos o acesso igualitário à educação infantil, assegurando-se, além do acesso, o direito de permanência na escola, mediante atendimento educacional especializado na rede regular de ensino que privilegie as necessidades e individualidades de cada aluno.

5 CONCLUSÃO

O TDAH é um fenômeno social categorizado medicamente como patologia, exigindo-se uma compreensão jurídico-constitucionalizada no sentido de assegurar a essas pessoas o efetivo exercício democrático do direito fundamental à educação, expressamente previsto no plano constituinte e infraconstitucional. O objetivo da pesquisa foi desenvolver um estudo bibliográfico-documental para demonstrar que a ausência de legislação específica sobre o tema, especialmente no Estado de Minas Gerais, não poderá ser utilizada como justificativa para a negativa no deferimento do pedido de professor de apoio para acompanhar a pessoa com TDAH ao longo do processo de ensino-aprendizagem.

O estudo teórico do direito fundamental à igualdade foi realizado para evidenciar que o acesso igualitário à educação é corolário do exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito. A educação, considerada um direito fundamental, de natureza pública e subjetiva, tem como objetivo garantir o pleno desenvolvimento da pessoa humana, a preparação para o mercado de trabalho e o exercício da cidadania. O legislador brasileiro é categórico ao estabelecer que o acesso à educação tem que ser igualitário, gratuito e priorizar o atendimento específico das demandas de cada aluno, tal como ocorre com os educandos que possuem TDAH. Oferecer um tratamento jurídico individualizado a esses sujeitos constitui uma forma de garantir igualdade no contexto da diversidade e das peculiaridades que caracterizam cada aluno ao longo de sua formação escolar.

Nesse contexto propositivo, foi demonstrado que não existe legislação específica no Estado de Minas Gerais que assegure o direito ao professor de apoio ao aluno com TDAH. No mesmo sentido, a LDB não problematiza e não aborda especificamente que os alunos com TDAH terão direito ao professor de apoio. A partir das diretrizes propostas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 28), no momento em que as pessoas com TDAH são categorizadas como pessoas com deficiência, terão expressamente assegurado o direito ao professor de apoio, considerada medida hábil a garantir o acesso igualitário ao direito à educação.

Ante o exposto, é possível concluir que o direito à educação, especificamente a concessão do atendimento educacional especializado, privilegia o princípio da igualdade por sua qualidade material, vez que esta leva em conta as particularidades e as necessidades específicas do indivíduo. Conforme dispõe a CRFB e a LDB, é dever do Estado a consecução de políticas públicas que privilegiem a inclusão, bem como o cumprimento efetivo da educação especial. Nesse contexto propositivo, é preciso salientar que o atendimento educacional especializado privilegia a inclusão, por levar em conta as particularidades dos titulares, que segundo a LDB, são somente os indivíduos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou super dotação, sendo que os indivíduos com transtornos neurológicos, como o TDAH, em que pese necessitem de atendimento especial, e em muitas vezes na forma de professor de apoio, não possuem tal direito expresso em legislações específicas no estado de Minas Gerais.

A concessão do atendimento educacional especializado no Estado de Minas Gerais é regida somente pelos regramentos gerais, quais sejam, a CRFB, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a LDB, uma vez que inexistem no referido Estado leis específicas que regulamentam as particularidades dos indivíduos com TDAH, sendo que o único regramento específico é a Lei que determinou a Semana do TDAH. Nesses termos, foi possível concluir que a legislação mineira, na mesma vertente da legislação nacional, acerca da questão exposta, qual seja, a concessão de professor de apoio aos indivíduos com TDAH não dispõe especificamente sobre os direitos que serão conferidos a esses

indivíduos. Por fim, diante da ineficiência legislativa, o Poder Judiciário é chamado a atuar e, no TJMG, com o objetivo de garantir a inclusão educacional do TDAH, os julgamentos trazidos no presente estudo, ao conceder o professor de apoio aos indivíduos em comento, evidencia que a corte em comento tem a tendência de equiparar os indivíduos com TDAH aos titulares de educação especializada, em que pese o rol de titulares previsto na LDB não dispor especificamente sobre esta questão. Tal entendimento jurídico funda-se no direito à igualdade (acesso igualitário à educação), princípio do melhor interesse da criança e o direito à proteção integral das crianças e das pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO DÉFICIT DE ATENÇÃO. **Tratamento**. [S. l.: s. n.] 2017. Disponível em: <https://tdah.org.br/tratamento/>. Acesso em: 12 out. 2020.

BELISÁRIO FILHO, José Ferreira; CUNHA, Patrícia. **A educação especial na perspectiva da inclusão escolar: transtornos globais do desenvolvimento**. 9. ed. Brasília, DF;: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial; Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=7120-fasciculo-9-pdf&category_slug=novembro-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Ministério de Educação. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: MEC, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 04 do Conselho Nacional de Educação, de 13 julho 2010**. Define diretrizes curriculares nacionais gerais para a educação básica. Brasília, DF: MEC, 2010. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_10.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Especial. **Subsídios para organização e funcionamento de serviços de educação especial: área de altas habilidades**. Brasília, DF, 1995. (Série Diretrizes).

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
Tradução de: Nelson Boeira.

REDAÇÃO. Brasil é um dos países com salas de aula mais saturadas do mundo. **Revista Educação**, São Paulo, 12 set. 2018. Disponível em:
<https://revistaeducacao.com.br/2018/09/12/salasdeaulasaturadas/>. Acesso em: 12 out. 2020.

FÁVERO. Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: Editora WVA, 2010.

GOLDSTEIN, Sam. GOLDSTEIN, Michael. **Hiperatividade: como desenvolver a capacidade de atenção da criança**. Tradução de: Maria Celeste Marcondes. Campinas: Editora Papyrus; 1994.

JIMÉNEZ, Rafael Batista. Modalidade de escolarização. A classe especial e a classe de apoio. *In*: JIMÉNEZ, Rafael Batista. (Cord.) **Necessidades educativas especiais**. Lisboa: Dinalivro, 1997, p.37-51.

LEITE, Glauco Salomão. Inércia legislativa e ativismo judicial: a dinâmica da separação dos poderes na ordem constitucional brasileira. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 45, p. 10-31, 2014. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/428/351>. Acesso em: 10 out. 2020.

MALISKA, Marcos Augusto. Comentários ao artigo 205. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. Rio de Janeiro: Almedina, 2013. p. 4241-4245.

MALISKA, Marcos Augusto. Comentários ao artigo 208. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. Rio de Janeiro: Almedina, 2013. p. 4257-4245.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2018.

INSTITUTO NEUROSABER. **Estratégias pedagógicas para alunos com TDAH**. Londrina, PR: Instituto Neurosaber de Ensino, 2016. Londrina, PR: Instituto Neurosaber de Ensino, 2016. Disponível em: <https://institutoneurosaber.com.br/estrategias-pedagogicas-para-alunos-com-tdah/>. Acesso em: 10 out. 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** Tradução de Ivette Braga. Rio de Janeiro: José Olympio, 1973.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário ao artigo 5º, §1º. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Almedina, 2013. p. 1100-1105.

SENO, Marília Piazzini. Transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH): o que os educadores sabem? **Revista de Psicopedagogia**, São Paulo, v. 27, n. 84, p. 334-343, 2010. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862010000300003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 9 out. 2020.

SILVA, Fernanda Wunder da; MACIEL, Rosângela Von Mühlen. Inclusão escolar e a necessidade de serviços de apoio: como fazer? **Revista Educação Especial**, Santa Maria, RS, n. 26, p.107-115, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/4405/2578>. Acesso em: 9 out. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Julgamento do Agravo de Instrumento número 1.0480.18.003331-2/001**. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Direito à educação – menor. Transtorno opositor desafiante (tod) associado a transtorno de déficit de atenção com hiperatividade(cid f90). Professor de apoio. Acompanhamento. Necessidade comprovada. Multa - fixação - cabimento - decisão mantida - recurso não provido. Relator: Desembargador Raimundo Messias Júnior. Belo Horizonte: TJMG, 2019a. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=104801800333120012019152383>. Acesso em: 7 out. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Julgamento da Apelação Cível número 1.0351.18.004257-1/002**. Apelação cível. Direito à educação. Disponibilização de professor de apoio. Dever do estado. Menor portador de dislexia e déficit de atenção. Princípio do melhor interesse do infante. Recurso conhecido e não provido. Relator: Desembargador Pedro Bitencourt Marcondes. Belo Horizonte: TJMG, 2019b. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1035118004257100220191530149>. Acesso em: 7 out. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Julgamento do Agravo de Instrumento número 1.0520.19.000660-8/001**. Agravo de instrumento - ação ordinária de obrigação de fazer - direito constitucional à educação - menor portador de TDAH, dificuldades de aprendizagem e dislexia - atendimento educacional especializado - professor de apoio - relatórios médicos e pedagógicos - competência da justiça comum - presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Relatora: Desembargadora Ana Paula Caixeta. Belo Horizonte: TJMG, 2019c. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=105201900066080012019934989>. Acesso em: 7 out. 2020.

Recebido: 28/1/2021.
Aprovado: 24/7/2023.

Fabrizio Veiga Costa

Pós-doutor em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
Pós-doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas).
Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas).
Especialista em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional (PUC-Minas).
Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).
Professor da pós-graduação stricto sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da
Universidade de Itaúna (UIT).
E-mail: fvcufu@uol.com.br

Amanda Caixeta de Oliveira

Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna (UIT).
Pós-graduada em Direito Imobiliário pelo
Centro Universitário de Maringá (Ceumar-PR).
MBA em Gestão Estratégica de Cooperativas pelo
Centro Universitário de Patos de Minas (Unipam).
Advogada.
E-mail: amandacaixetac@gmail.com